



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo Promotor de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições junto às 1^a¹ e 2^a Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor de Curitiba, com fundamento no artigo 129, III e IX da Constituição Federal, somado aos artigos 1º, II; 2º; 3º; 5º, *caput*; 11 e 12, da Lei 7.347, de 24.07.85, que disciplina a Ação Civil Pública; nos artigos 6º, VI; 81, parágrafo único e incisos I e II; 82, I; 83; 84, *caput* e parágrafos 3º e 4º e 90 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.09.90), combinados com o artigo 319 do Código de Processo Civil e demais diplomas normativos pertinentes a espécie, e com base nas peças de informação constantes dos autos de Inquérito Civil n. MPPR 0046.10.000903-7, propõe a presente **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** em face de **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR²**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº [REDACTED]

[REDACTED] pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor que a Companhia de Saneamento do Paraná praticava conduta abusiva ao efetuar corte de fornecimento de água e de tratamento de esgoto de um imóvel em razão de débitos de outro imóvel, tão somente por ambos pertencerem ao mesmo devedor.

¹ Resolução 2861/2014 da Procuradoria-Geral de Justiça.

²fernandom@sanepar.com.br;

mpc/cev



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

O Inquérito Civil nº 0046.10.000903-7, precursor desta ação, foi iniciado por reclamação feita por consumidora em atendimento individual. Nesse primeiro caso, a consumidora era cobrada por uma dívida relativa a imóvel que anteriormente habitava como inquilina, porém, referente a período posterior ao término do respectivo contrato de locação, isto é, a dívida referia-se a um consumo de terceiro e em período diverso daquele em que ela residia no imóvel.

O atendimento individual, no entanto, deu origem ao Inquérito Civil, porque a abusividade se mostrou ampla e coletiva por se verificar que a SANEPAZ estava excedendo, de forma generalizada, os limites contratuais.

Um contrato de fornecimento de água é vinculado a uma matrícula de imóvel e a um usuário, todavia, a Companhia estava transferindo obrigações de um contrato para outro, vez que realizava a cobrança em conta de imóvel diverso, chegando a interromper o fornecimento de água em propriedade de matrícula distinta daquela vinculada ao débito, caso não houvesse quitação.

Sucessivamente, o extenso alcance da prática lesiva restou evidente com a juntada de demais reclamações, as quais evidenciaram que a exceção aos limites contratuais e as consequentes cobranças indevidas causavam transtornos a inúmeros consumidores, em diversas situações.

No anexo nº 01 do Inquérito Civil, às fl. 7, 76, 120 e 132, constam os relatos, abaixo transcritos, que revelam os transtornos causados pelas cobranças indevidas, principalmente envolvendo contratos de locação:

"[...] compareceu ao gabinete [...] o senhor Laerte Gobbi [...] o declarante é proprietário de dois imóveis residenciais que mantém sob locação, sendo certo que, em mais de uma oportunidade, com a saída do inquilino, restaram contas de água e de luz a serem pagas, ocasião em que o declarante procurou às concessionárias SANEPAZ e COPEL e soube que a água e a luz nestes imóveis só seriam religadas se o declarante fizesse



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

os respectivos pagamentos, no que o declarante buscou demonstrar que as dívidas não eram suas, mas dos inquilinos e que a obrigação de pagamento não deveria ficar vinculada à propriedade dos imóveis[...] o declarante procura o Ministério Público a fim de que uma providência de caráter geral seja adotada, vez que entende que as cobranças noticiadas são ilegais e ferem os direitos dos consumidores." (Apenso do Inquérito Civil nº 0046.10.000903-7, fl. 7)

"O consumidor [...] declara que possui uma casa, a qual foi alugada em 25/01/2004 para o inquilino Wlademir Roberto. Ocorre que o consumidor declara que no fim de setembro o inquilino deixou o imóvel sem avisar o proprietário. Em virtude disso, sua água foi cortada no início de outubro devido a falta de pagamento de algumas faturas em nome do inquilino."

(Apenso do Inquérito Civil nº 0046.10.000903-7, fl. 76)

"A consumidora [...] firmou um contrato de locação, em 19/09/2002. Ocorre que o inquilino entregou as chaves em 05/11/2004. Acontece que a mesma deseja religar a luz em seu nome. Face ao exposto, solicita o desligamento e que a re-ligação seja feita em seu nome, bem como que a cobrança seja feita para o antigo inquilino, conforme disposição legal." (Apenso do Inquérito Civil nº 0046.10.000903-7, fl. 120)

"O consumidor [...] declara que comprou um lote em 15/06/2003, e foi informado pelo fornecedor de energia, que caso não arcasse com o pagamento do débito do antigo proprietário, no valor de R\$ 560,00, não seria religada a energia. Ocorre que não concorda com tal cobrança e requer o cancelamento das mesmas, bem como restituição dos valores pagos, conforme disposição legal." (Apenso do Inquérito Civil nº 0046.10.000903-7, fl. 132)

A instrução do Inquérito Civil nº 0046.10.000903-7 se deu no sentido de demonstrar a ilegalidade da prática perpetrada pela SANEPAR, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e buscou firmar com a Companhia um

meleclal



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Termo de Ajustamento de Conduta que garantisse a regularização da cobrança do serviço de fornecimento de água no Paraná.

Todavia, a SANEPAR, após juntada de inúmeras manifestações contradizendo os argumentos expostos por esta Promotoria e demonstrados por jurisprudência do STJ, demonstrou desinteresse e descaso, ao pedir dilação de prazo para resposta, acerca do interesse em assinar o TAC, por cinco vezes.

Quatro vezes os pedidos de prorrogação foram concedidos por esta Promotoria. Contudo, na quinta vez ficou clara a intenção protelatória da SANEPAR, um descaso com os consumidores paranaenses que continuam sendo indevidamente cobrados.

Diante dessas circunstâncias, imprescindível se faz o ajuizamento desta ação, com vistas a garantir a adequação da prática da fornecedora aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

2. DO DIREITO

2.1 DOS LIMITES CONTRATUAIS – LIMITAÇÃO DE COBRANÇA AO CONTRATANTE E AO IMÓVEL DETERMINADO NO CONTRATO

Segundo o Código do Consumidor, artigo 6º, incisos VI e X, são direitos básicos dos consumidores a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, sejam eles individuais, coletivos ou difusos, assim como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Nesse sentido, a conduta da SANEPAR vai de encontro com os direitos consumeristas essenciais, uma vez que a extração dos limites contratuais lesa o patrimônio dos consumidores e caracteriza ineficaz prestação do serviço público de fornecimento de água.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Como anteriormente mencionado, houve relatos de que a SANEPAR havia interrompido o fornecimento de água em um imóvel, em decorrência de débito de outro, tão somente por serem de propriedade da mesma pessoa.

Não se discute a obrigação do proprietário em quitar a dívida existente. Ocorre que o direito brasileiro sustenta que contratos causam efeitos somente em relação ao objeto do pacto e entre as partes que dele participam, sendo exceção produzir efeitos a terceiros.

Sob essa questão, versa a doutrina:

"O princípio da relatividade das convenções consubstancia-se no preceito de que os efeitos do contrato se circunscrevem apenas às partes que nele se obrigaram. Exprimindo-se pela parêmia *res inter alios acta, aliis neque nocet neque prodest*, significa que o contrato não alcança terceiros, prejudicando-os ou beneficiando-os.

Exceções a tal princípio encontram-se em alguns contratos que atingem a terceiros, como a estipulação em favor de terceiro, o contrato de locação (não de maneira geral, mas em alguns casos), o contrato de fideicomisso entre vivos e o contrato coletivo do trabalho.”³

Ainda, acerca do princípio da relatividade dos contratos, esclarece Orlando Gomes⁴:

"O princípio da relatividade dos contratos não se aplica somente em relação aos sujeitos. Incide igualmente, no objeto. Enunciando-se do seguinte modo: o contrato tem efeito apenas a respeito das coisas que caracterizam a prestação. Se o objeto da prestação recebido pelo credor em virtude de contrato comutativo, tem defeito oculto que o torna impróprio ao uso a que é destinado ou lhe diminui o valor, ou se dele vem a ser privado em virtude de sentença que reconheça o direito de outrem, a eficácia do contrato estará comprometida.

³BULGARELLI, W. Contratos Mercantis. São Paulo: Editora Atlas, 1997.9ª Edição. ISBN: 85-224-1555-2.

⁴GOMES, O. Transformações Gerais do Direito das Obrigações. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Consideradas as pessoas em cuja esfera jurídica podem incidir efeitos finais de contrato é de ressaltar a noção de oponibilidade, distinguindo três categorias de terceiros: 1º os que são estranhos ao contrato, mas participantes de interesse, cuja posição jurídica é subordinada à da parte, como os subcontratantes e os mandatários; 2º os que são interessados, mas têm posição independente e incompatível com os efeitos do contrato; 3º os que são normalmente indiferentes ao contrato, mas podem ser legitimados a reagir quando sofram particular prejuízo dos efeitos do mesmo contrato, como credores.”

Adaptando a doutrina citada para a situação em questão, temos que o princípio da relatividade não permite que a SANEPAR extrapole os limites contratuais para realização de cobrança a partes estranhas do contrato, isto é, cobre de indivíduos que não realizaram a contratação do serviço ou que comprovem não terem usufruído do mesmo. Ainda, o princípio da relatividade estabelece que o contrato tem efeito somente a respeito das coisas que caracterizam a prestação, ou seja, um débito referente ao serviço prestado em um imóvel não pode influenciar o fornecimento de outro imóvel, simplesmente por este último ser coisa estranha ao contrato.

2.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL EM IMÓVEL ESTRANHO AO CONTRATO – DA OBRIGAÇÃO PESSOAL

Há diversas formas lícitas de realizar cobrança, mas o corte de um serviço essencial, o fornecimento de água, de um imóvel por causa de débito de outro não é uma delas.

Sobre essa circunstância, trata o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos." (grifamos)

Além disso, cabe salientar que o contrato de fornecimento de água tem caráter pessoal e não propter rem.

Isso porque a obrigação de caráter *propter rem* é aquela que:

"[...] recai sobre uma pessoa, por força de determinado direito real. Só existe em razão da situação jurídica do obrigado, do titular do domínio ou do detentor de determinada coisa. [...] há uma obrigação dessa espécie sempre que o dever de prestar vincule quem for titular de um direito sobre determinada coisa, sendo a prestação imposta precisamente por causa da titularidade da coisa[...] As obrigações *propter rem* distinguem-se também das obrigações comuns especialmente pelos modos de transmissão. Estas transmitem-se por meio de negócios jurídicos, como cessão de crédito, sub-rogação, assunção de dívida, endosso, sucessão por morte, etc., que atingem diretamente a relação creditória."⁵

Já as obrigações pessoais são decorrentes de um vínculo jurídico pelo qual o sujeito ativo pode exigir do sujeito passivo determinada prestação, em razão do acordo de vontades de ambas as partes que criou o contrato original.

Nas obrigações pessoais, a prestação é fruto de uma vontade de contratar alheia à coisa, motivo pelo qual não a acompanha, caso seja transferida a outro sujeito. A obrigação pessoal acompanha os titulares do direito e da obrigação.

Não poderia haver maior semelhança com o contrato de fornecimento de água estabelecido entre os consumidores e a SANEPAR. A obrigação do pagamento

⁵GONÇALVES, C.R. Direito Civil Brasileiro – Volume II – Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

Mercedez



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

pelo serviço prestado não deve acompanhar o imóvel, mas sim a pessoa que contratou, isto é, o real usuário.

Como obrigação pessoal que é, foi originada pela vontade do consumidor em receber e utilizar a água fornecida pela Companhia. Somente o fato da tubulação existir e estar disponível para aquele imóvel não gera um contrato de fornecimento. Pelo contrário, é a vontade de seu uso que gera o débito e esta vontade é ligada a uma pessoa física, não a um imóvel.

Isso não é somente lógico, é também a tese consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL ÁGUA E ESGOTO DÉBITO IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO POR DÍVIDAS CONTRAÍDAS POR OUTREM DÍVIDA DE NATUREZA PESSOAL.

PRECEDENTES. 1. Trata-se na origem de ação ordinária de cobrança intentada pela concessionária de tratamento de água e esgoto em razão de inadimplemento de tarifa pelo usuário. A sentença julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da recorrida ser parte ilegítima por não ser proprietária do imóvel à época em que o débito foi constituído. No entanto, o acórdão a quo reformou a sentença ao argumento de que o débito em questão possui natureza propter rem. É contra essa decisão que se insurge o recorrente.
2. Merecem prosperar as razões do especial. Diferentemente do entendimento proferido pelo Tribunal de origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior, frisa que, "o débito tanto de água como de energia elétrica é de natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. A obrigação não é propter rem" (REsp 890572, Rel. Min. Herman Benjamin, Data da Publicação 13/04/2010), de modo que não pode o ora recorrido ser responsabilizado pelo pagamento de serviço de fornecimento de água utilizado por outras pessoas. 3. Recurso especial provido. (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

(STJ – REsp: 1267302 SP 2011/0108954-8, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/11/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2011)

Trata-se de Recurso Especial interposto c (art. 105 III, a e c, da CF) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte. apelação cível.(fl. 279) **CORTE NO FORNECIMENTO DE água potável COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DE CONTA ATRASADA.**

ILEGALIDADE. discussão do débito. 1. Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o procedimento do DMAE, em cortar o fornecimento deste bem essencial em propriedade dos autores. A água potável é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. O corte da água, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade [...] (grifamos)

(STJ – REsp: 890572, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJe 13/04/2010)

ADMINISTRATIVO. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL.** DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIIGO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a contraprestação pela oferta de serviço de água não tem natureza jurídica de obrigação propter rem na medida em que não se vincula à titularidade do imóvel. Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Precedentes. Agravo regimental impróvido. (grifamos)

(STJ – AgRg no REsp: 1280239 SP 2011/0177865-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/11/2011, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2011)

melecel.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Sendo assim, apesar de a conta estar vinculada a uma matrícula e a um usuário, a obrigação é pessoal, pois é vinculada a pessoa do usuário.

Mesmo assim, ressalte-se: o débito deve acompanhar a pessoa do contratante, mas a matrícula indica o local em que o serviço foi prestado e determina o imóvel que é objeto do contrato. O débito não deve influenciar a prestação do serviço fornecimento de água em outro imóvel, ainda que pertencente ao mesmo proprietário. Primeiro, por ser serviço essencial, e segundo, por que o contrato é limitado ao objeto do imóvel determinado na contratação.

2.3 DA DEFINIÇÃO DE USUÁRIO – NECESSIDADE DE INFORMAR E POSSIBILITAR VINCULAÇÃO DE CONTA AO REAL BENEFICIÁRIO – RELAÇÃO LOCADOR E LOCATÁRIO

Usuário, ao qual a obrigação pessoal está vinculada, é definido pelo Decreto Estadual 3926/1988, que regulamenta os serviços prestados pela SANEPAR, como quem efetivamente utiliza o serviço, como se observa da transcrição a seguir:

"TÍTULO II – DA TERMINOLOGIA

Artigo 2º – Para fins deste regulamento adota-se a seguinte terminologia:

USUÁRIO

Toda pessoa física ou jurídica que se utiliza dos serviços prestados pela Sanepar.

CONTA

Documento que habilita a Sanepar a cobrar o débito contraído pelos usuários dos serviços." (grifamos)

Ora, se conta é o documento que habilita a Sanepar a cobrar débito contraído pelo usuário e este é quem de fato utiliza os serviços, qualquer cobrança a pessoa diversa daquela que contratou com a SANEPAR é indevida, independente da relação que este terceiro possua com o imóvel em que o serviço foi prestado.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Sabe-se que a Companhia não tem como conhecer o usuário que de fato utiliza o serviço, tampouco pode suportar eventual prejuízo decorrente da ausência dessa informação.

Na relação locatícia a obrigação de arcar com as despesas de fornecimento de água e luz é do locatário, com base no disposto no artigo 23 da Lei do Inquilinato nº 8.245/1991:

"Art. 23. O locatário é obrigado a:

[.]

VIII – pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, **água e esgoto**," (grifamos)

Em sintonia, orienta o site do PROCON/SP⁶:

"Orientações de Consumo

Perguntas Frequentes – Habitação – Locação

4. Quais são os deveres do Locatário?

Pagar pontualmente o aluguel e os encargos da locação legal ou contratualmente exigidos;

- Utilizar-se do imóvel conforme o convencionado, ou seja, de acordo com a natureza a que se destina, devendo tratá-lo com zelo;
- Restituir o imóvel no final da locação no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do uso normal;
- Comunicar ao locador o aparecimento de qualquer dano ou defeito, cuja reparação caiba a este, bem como eventuais perturbações de terceiros;
- Reparar os danos ocasionados no imóvel provocados por si, dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;
- Não alterar sem o consentimento prévio e por escrito do locador a forma interna ou externa do imóvel

⁶ Disponível em: <www.procon.sp.gov.br/texto.asp?id=584>. Visualizado em: 02 de fevereiro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- Entregar ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, locatário;
- Pagar as despesas de telefone, consumo de energia elétrica, gás, água e esgoto;
- Permitir a vistoria do imóvel pelo locador ou por seu mandatário, mediante combinação prévia de dia e hora, bem como admitir que o mesmo seja visitado e examinado por terceiros, nos casos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão;
- Cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos;
- Pagar o prêmio do seguro fiança;
- Pagar as despesas ordinárias de condomínio.

No entanto, como mencionado pela própria SANEPAR, muitas vezes, o proprietário loca o imóvel, transfere informalmente a obrigação de quitação das contas relativas a fornecimento de água e tratamento de esgoto ao locatário, mas não informa a Companhia. Mais tarde, quando do inadimplemento pelo locatário, o débito fica vinculado ao proprietário.

Quando o devedor consegue comprovar que não utilizou o serviço, é óbvio, não deve ser responsabilizado pelo débito alheio. O maior problema, porém, é quando a comprovação se faz impossível.

O que se pretende aqui não é permitir o inadimplemento, ao contrário, pretende-se melhorar o sistema de cadastro para impedir que situações como esta continuem sendo corriqueiras.

Atualmente, a ré não presta informação acerca da necessidade de regularização do contrato para que passe a constar o locatário ou outro usuário, no caso de utilização de imóvel por pessoa diversa do proprietário.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Da mesma forma, não alerta, ostensiva e claramente, acerca dos riscos e implicações em deixar de realizar essa regularização, como previsto pela legislação consumerista, nos artigos 6º e 31,

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

[...] Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Além disso, o procedimento da fornecedora de alteração de contrato é burocrático e demorado.

Propõe-se, portanto, a facilitação do procedimento de regularização do contrato para alteração do usuário, quando houver modificação na situação fática e, mais, a prestação de informação pela fornecedora de forma mais ostensiva e clara.

Com isso, busca-se que a SANEPAR obedeça, no momento da cobrança de débitos, os limites contratuais. Não efetue cobrança de consumidor estranho ao contrato ou daquele que, ainda que figure como contratante, possa comprovar que não usufruiu do serviço. Ainda, pretende-se que jamais a Companhia interrompa fornecimento do serviço em imóvel diverso daquele determinado contratualmente.



3. DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS

Do exposto nos autos faz-se evidente a concretização do dano material ocasionado pela ré em detrimento dos consumidores.

No que toca ao cabimento de indenização por dano material e moral, a Lei 8.078 regulamenta no artigo 6º sua efetiva reparação.

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos,"

Ainda, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

No tocante ao dano, o doutrinador Silvio de Salvo Venosa define-o como "prejuízo sofrido pelo agente (...) individual ou coletivo, moral ou material, ou melhor econômico e não econômico. (...) Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo (...) haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano."⁷⁷

⁷⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil Parte Geral. Editora Atlas. São Paulo. 2004.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Nesse diapasão, observa-se que todos os consumidores que foram indevidamente cobrados pela ré, em clara extração dos limites contratuais e lesão aos direitos do consumidor, tiveram prejuízo patrimonial. Ainda, todos aqueles que tiveram o serviço essencial de fornecimento de água e tratamento de esgoto ilegalmente interrompidos, sofreram, além dos danos materiais, danos morais em proporção que excede um mero dissabor do cotidiano.

É por esses danos obviamente suportados por inúmeros consumidores ao longo dos anos, que se faz necessário o pedido de indenização.

Contudo, tendo em vista a dificuldade de delimitar o *quantum debeatur* da sentença condenatória em favor de cada consumidor, zela-se pela condenação genérica dos pedidos, como previsto no artigo 95 do CDC⁸, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de Ação de Execução fundada em Título Executivo Judicial.

4. DO DANO MORAL COLETIVO

O artigo 6º, inciso VI, da Lei 8078/90 conceitua como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Embora já conte tal dispositivo legal com quase vinte anos, há pouco tempo o meio jurídico tem definido e recepcionado a doutrina do chamado dano moral coletivo.

⁸Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Leonardo Roscoe Bessa discorre detalhadamente sobre o assunto no artigo denominado *Dano Moral Coletivo* publicado na Revista de Direito do Consumidor, nº 59, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p.78/108.

Em resumo, esclarece o autor que o dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, mas se assemelha à verdadeira sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. Em conclusão ao seu artigo, afirma o seguinte:

"Como exaustivamente demonstrado, o dano moral coletivo pouco tem a ver com o dano moral individual. E ainda que fosse feita tal vinculação, não se exige hoje, para uma necessária caracterização do dano moral (individual), qualquer afetação à integridade psíquica da pessoa. Tal exigência, por qualquer ângulo, é descabida na configuração do dano moral coletivo."

A condenação por dano moral coletivo é sanção pecuniária por violação a direitos coletivos ou difusos. O valor imposto pelo juiz é destinado ao fundo criado pelo art. 13 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública). O caráter da condenação é exclusivamente punitivo. Não se objetiva a reparação de dano material, embora seja possível (e recomendável) cumular pedidos reparatório e condenatório por dano moral coletivo.

O objetivo da lei, ao permitir expressamente a imposição de sanção pecuniária pelo Judiciário, a ser revertida a fundos nacional e estadual, foi basicamente de reprimir a conduta daquele que ofende direitos coletivos e difusos. Como resultado necessário dessa atividade repressiva jurisdicional surgem os efeitos – a função do instituto – almejados pela lei: prevenir a ofensa a direitos transindividuais, considerando seu caráter extrapatrimonial e inerente relevância social.

Assim, em tese, qualquer ofensa a direitos coletivos ou difusos, além da reparação por dano material, enseja a condenação, com exclusivo propósito punitivo, por dano moral coletivo (rectius: dano extrapatrimonial), como referido pelo voto do Min. Luiz Fux.⁹

⁹ Naturalmente, outros pressupostos, que não foram objeto de discussão neste artigo, precisam ser enfrentados, tais como a definição de critérios para fixação do valor condenatório, eventual caracterização de dupla punição pelo mesmo fato (quando tipificado como infração administrativa ou



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Como visto, para a configuração do dano moral coletivo não se exige que tenha havido a afetação a integridade psíquica da pessoa, diante de uma análise individual (embora na hipótese também tenha havido), basta que fique demonstrado que a conduta ilícita da ré atinge um número considerável de pessoas, é isso ficou fartamente demonstrado pelos autos de inquérito civil e pelos argumentos expostos nesta exordial, mediante os relatos de consumidores atingidos,

Diante de todos os fundamentos anteriormente trazidos, que claramente demonstram ofensa por parte dos réus aos direitos dos consumidores, bem como da constatação de que o dano moral coletivo constitui uma modalidade de sanção à conduta ilícita, diferentemente do que ocorre no dano moral individual, resta clara a necessidade de condenação dos réus, também ao pagamento de valores a título de dano moral coletivo, com o intuito de coibir a prática ilícita utilizada.

5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

O Código do Consumidor prevê a inversão do ônus da prova em favor do consumidor como uma forma de facilitar a sua defesa no processo, desde que estejam presentes determinadas condições, em virtude de sua vulnerabilidade, com o intuito de equilibrar a relação entre consumidor e fornecedor.

Tais requisitos estão postos no artigo 6º, VIII do CDC.

"Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências,"

(penal), necessidade, em concreto, de prova de culpa do autor (responsabilidade subjetiva ou objetiva).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

No caso em exame, está clara a predominância desconhecimento dos réus sobre o negócio jurídico que celebram com os consumidores.

Assim, é cabível a inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII do CDC.

6. DA TUTELA ANTECIPADA

A concessão da tutela antecipada constitui ferramenta necessária e oportunamente, cabível no presente caso, haja vista a presença dos requisitos essenciais a sua concessão, isto é, prova inequívoca do alegado e verossimilhança da alegação.

Para a agilização da entrega da prestação jurisdicional, não subsiste nenhuma dúvida quanto à existência – mais do que provável na espécie – do direito alegado, consoante se infere dos argumentos e dispositivos legais mencionados.

Outrossim, tal afirmativa parte do reconhecimento de que prova inequívoca não é aquela utilizada para o acolhimento final da pretensão, mas apenas o conjunto de dados de convencimento capazes de, antecipadamente, através de cognição sumária, permitir a verificação da probabilidade da parte requerente ver antecipados os efeitos na sentença de mérito.

Neste caso, a prova material inequívoca pode ser inferida de todas as razões aludidas e da documentação coligida e acostada ao procedimento que acompanha o presente petitório, as quais demonstram o dano causado diariamente a diversos consumidores, que o fornecimento essencial de água interrompido ou negado, em razão de cobrança ilegal, pois realizada fora dos limites contratuais.

Quanto à verossimilhança do direito pleiteado, entende-se ser um juízo de probabilidade que, conjugado à necessidade de prova inequívoca, trata-se de uma probabilidade em grau máximo, claramente verificada, in casu, através dos inúmeros



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

consumidores lesados e dos incontestáveis dispositivos violados pela conduta da fornecedora.

Desta forma, presentes os requisitos necessários, requer o Ministério Pùblico a concessão de medida liminar, determinando a antecipação dos efeitos da sentença de mérito, no sentido de determinar que, desde logo, a SANEPAR cesse cobrança a consumidores capazes de comprovar que não usufruíram do serviço de fornecimento de água, independente de seu vínculo com o imóvel em que o serviço foi prestado, bem como para que não interrompa o fornecimento de água de um imóvel em razão de débito de outro, ainda que sejam ambos do mesmo proprietário.

7. DOS PEDIDOS

Dante do exposto, o Ministério Pùblico requer a Vossa Excelência:

a) Liminarmente e *inaudita altera pars*, a determinação de que, desde logo, a SANEPAR: i) não realize cobranças a consumidores que não tenham usufruído do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, independente de seu vínculo com o imóvel em que o serviço foi prestado; e ii) não interrompa o fornecimento de água e tratamento de esgoto de um imóvel em razão de débito relativo a outro;

b) Ao final, a condenação definitiva da ré:

i) à obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar cobranças a terceiros que não usufruíram do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, independente de seu vínculo com o imóvel em que o serviço foi prestado;

ii) à obrigação de não fazer, consistente em não interromper o fornecimento de água de um imóvel em razão de débito relativo a outro;

iii) à obrigação de fazer, consistente em divulgar, por meio de seu site, de maneira clara e ostensiva na primeira página, bem como através de cartazes em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

seus estabelecimentos e por voz através de seu Serviço de Atendimento ao Consumidor, mensagem informativa aos consumidores, a exemplo da seguir: “A SANEPAR informa que é de extrema importância constar no contrato de fornecimento de água e tratamento de esgoto o nome do usuário atual do serviço, principalmente no caso de locação. Evite cobranças indevidas.”

iv) à obrigação de fazer consistente em possibilitar aos consumidores, de forma eficiente e imediata, a regularização dos contratos de fornecimento de água e tratamento de esgoto, quando necessária a alteração do usuário;

v) a reparar os danos morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e destinado ao Fundo Estadual do Consumidor (FECON).

c) A condenação genérica da ré ao pagamento de danos materiais e morais individuais, consoante ao previsto no artigo 95 do CDC¹⁰, a fim de que a liquidez do título executivo judicial seja buscada pelos consumidores por intermédio de Ação de Execução fundada em Título Executivo Judicial;

d) Determinação de citação da ré, a fim de que, querendo, apresente resposta, com expressa advertência sobre os efeitos da revelia;

e) Determinação de publicação de edital no órgão oficial, a que alude o artigo 94 do CDC;

f) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, diante do que dispõe o artigo 87 do CDC;

¹⁰ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.



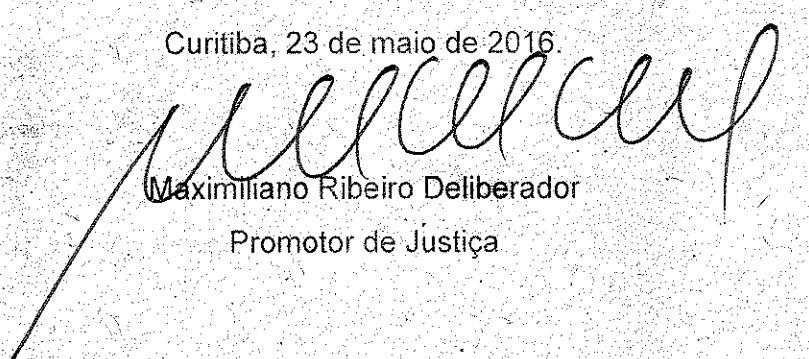
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

- g) Provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, requerendo-se, desde já, que, diante da verossimilhança da alegação, seja determinada a inversão do ônus da prova, como admite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC.
- h) Sejam as intimações procedidas na forma do artigo 41, inciso IV, da lei n.º 8.625/93, junto à Promotoria de Justiça do Consumidor de Curitiba, situada na Avenida Marechal Floriano Peixoto, 1251, Rebouças, telefones 3250-4912 e 3250-4919.
- i) Por fim, informa não haver oposição à realização de audiência de conciliação.

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Curitiba, 23 de maio de 2016.


Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça